



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/12/2022. Publicação: 16/12/2022. Nº 231/2022.

ISSN 2764-8060

HUMBERTO DE CAMPOS

REC-PJHUC - 442022

Código de validação: A1531E799D

RECOMENDAÇÃO 44/2022/PJHUC

Ref.: NF 000514-033/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Promotora de Justiça e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90, art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático a dos interesses sociais individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social.

”Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde. O trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, Inc. VIII da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares.

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito à educação.

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a matriz constitucional, garante à criança e ao adolescente o direito à educação, com vistas a tutelar o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 53 ECA);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (art. 212, § 3º, CF);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96) os “Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.396/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que o processo de aprendizagem deve ser desenvolvido com qualidade (arts. 3º e 4º);

CONSIDERANDO ser princípio norteador da educação do campo “o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo” (art. 2º, Decreto n. 7.352/2010);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 02, de 28 de abril de 2008 do CNE, veda o agrupamento em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental (art. 3º, § 2º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, publicado por meio da Lei n. 10.172/2001, estabeleceu como metas: Transformar progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos; Associar as classes isoladas unidocentes remanescentes a escolas de, pelo menos, quatro séries completas;

CONSIDERANDO que o formato das classes multisseriadas, onde um único professor orienta estudantes de idade e níveis de conhecimento diferentes, compromete o ensino de qualidade, agravando as taxas de analfabetismo;

CONSIDERANDO que as turmas multisseriadas são aquelas em que são concentrados em um mesmo tempo e espaço escolar, estudantes de diferentes séries/anos e idades, sob a regência de apenas um professor;

12



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/12/2022. Publicação: 16/12/2022. Nº 231/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça e que instruem procedimento Notícia de Fato nº 000514-033/2020, informam da ocorrência de turma multisseriada na Escola Municipal Paulo Ramos em Primeira Cruz. CONSIDERANDO o teor do ofício nº 159/2022-GAB-SEMED/PMPC, acostado aos presentes autos, no qual o prefeito de Primeira Cruz informa que na referida Escola Municipal existem 04 (quatro) salas e o seu quadro de professores distribuído da seguinte forma: Educação Infantil-01 (uma) professora, no Fundamental Menor-02 (duas) professoras (sala multisseriada), no Fundamental Maior-04 (quatro) professores e na EJA-01 (uma) professora (sala multisseriada).

RESOLVE expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao sr. Prefeito RONILSON ARAÚJO SILVA e Secretária de Educação de Primeira Cruz, sra. ROSÂNGELA SILVA SERRA, para que;

- 1) Promovam a extinção das turmas multisseriadas, independentemente do critério número de mínimo de alunos, e reestabeça o ensino regular na rede municipal;
- 2) Adote medidas administrativas com a finalidade de gerir os recursos financeiros sem prejudicar a qualidade de ensino e o direito à educação;
- 3) Em caso de extrema necessidade e excepcionalidade, que seja implantada a nucleação como opção mais benéfica que as salas multisseriadas
- 4) Que discuta, antes de modificar a organização escolar, com a comunidade e o Conselho Municipal de Educação os impactos da medida, em atendimento ao princípio da gestão democrática do ensino público.

Ficam cientes os notificados de que a presente recomendação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade penal e administrativa, nomeadamente a fim de que posteriormente não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Encaminhe-se, para o efetivo cumprimento da Recomendação, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta formal aos termos do presente documento, analisando quais as medidas foram adotadas pelos notificados estabelecimentos/órgãos/instituição para o cumprimento dos termos deste expediente.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Poder Judiciário, para ciência
02. CRAS, CREAS e Conselho Tutelar de Primeira Cruz;
03. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
04. Biblioteca/PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação de direitos.

Registre-se, notifiquem-se e publique-se

Humberto de Campos/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/12/2022 às 17:03 h (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

EDT-7ªPJCRITZ - 112022

Código de validação: B77DC3CCFF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça Carlos Augusto Ribeiro Barbosa, titular da 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o art. 10, § 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 256 do Código de Processo Civil, NOTIFICA, através do presente edital, por se encontrar em local incerto e não sabido, a Sra. YANCA CARDINE RAMOS DE ALENCAR, RG nº 0332928720078- SSP-MA e CPF nº 057.123.153-51, nascida aos 19/06/1997, filho (a) Helene Martins Ramos e Márcio Carvalho de Alencar, sobre a decisão de arquivamento emitida nos autos do (SIMP 006526-253/2022), no qual figura como representante, a fim de que tome ciência e, caso queira, apresente recurso da decisão, que poderá ser protocolado na Promotoria de Justiça citada ou diretamente no Conselho Superior do Ministério Público.

Os autos desse mencionado procedimento administrativo podem ser consultados também na sede deste Órgão.

assinado eletronicamente em 15/12/2022 às 08:07 h (*)
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDT-7ªPJCRITZ - 122022

Código de validação: 422A0CD0A5